



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 159/16 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 04 de março de 2016.

Assunto: Recurso. Edital PP nº 003/2015

Processo nº 000597-24.00/16-9

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante BRONTO SKYLIFT OY AB ao Pregão Presencial nº 003/CELIC/2015, que tem por objeto o registro de preços de 03 caminhões de combate a incêndio para a Brigada Militar.

A recorrente insurge-se contra a decisão que julgou a empresa CTE S.P.A. como vencedora do presente certame.

Alega, em suma, que foram descumpridos diversos regramentos editalícios no transcorrer da sessão, bem como ataca os documentos de habilitação e da proposta da empresa recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Desta forma, passamos a analisar o mérito do recurso.

1) Anulação da sessão do pregão presencial.

A recorrente alega que teve tido o seu direito de consignar diversos atos ocorridos durante a sessão na Ata do Pregão.

Requer, por tal razão, que toda a sessão seja anulada.

Totalmente sem razão.

A Ata da Sessão reproduz fielmente o que ocorreu no transcurso do pregão presencial. Todos os fatos relevantes foram perfeitamente transcritos pela pregoeira.

Ademais, na modalidade do pregão há um momento processual específico para que os atos praticados na sessão sejam impugnados e/ou questionados, e este momento é o Recurso Administrativo. Cabe salientar que isto não é uma deliberação da pregoeira ou da Central de Licitações, e sim uma disposição legal contida no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

Assim, não há razão para o recurso ser acolhido neste ponto.



81
①

2) Anulação da classificação da proposta e da habilitação da recorrida.

A recorrente alega que as decisões de classificação e habilitação da recorrida não foram fundamentadas. Por tal razão exige a anulação de tais decisões.

Sem razão.

O motivo para uma licitante ser habilitada/classificada sempre será o mesmo: ter atendido o edital em sua íntegra. Não há que se falar em falta de motivação, uma vez que o motivo é óbvio e lógico.

Quanto a alegação de que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa da recorrente, esta também não merece prosperar pelos argumentos já trazidos no tópico anterior.

3) Reforma da decisão de classificação da recorrida.

A recorrente afirma que a proposta vencedora está "flagrantemente em desacordo com as exigências estabelecida no ato convocatório".

Por se tratar de um ponto eminentemente técnico não há análise jurídica a ser realizada neste tópico.

4) Impedimento da recorrida de participar do certame por estar em recuperação judicial.

A recorrente alega que a empresa vencedora não poderia ter participado do certame uma vez que se encontra em recuperação judicial.



A recorrida apresentou o Anexo XI do edital declarando que não possui certidão equivalente ao documento de falência e concordata na Itália. Também foram apresentados diversos documentos que atestam a saúde financeira da recorrida.

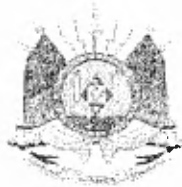
Assim sendo, com os documentos que a pregoeira tinha a sua disposição, foi entendido que a recorrida não se encontra em situação falimentar, estando perfeitamente apta a participar do certame. Tal decisão não merece reparos, uma vez que não há indícios que demonstrem o contrário, inclusive os documentos trazidos pela recorrente não podem ser conhecidos uma vez que se tratam de cópias simples, sem tradução juramentada, conforme exigência do item 6.2.2 do Edital.

5) Análise contábil da capacidade financeira da licitante.

A recorrente alega que a tradução juramentada do balanço patrimonial da recorrida não traduz fielmente o documento original.

Ora, uma tradução juramentada tem validade como documento oficial. Ao analisar o balanço patrimonial não é realizado o cotejo entre o documento no idioma original e sua tradução juramentada, uma vez que a tradução, justamente por ser juramentada, é reconhecida como documento original.

Analisando o documento apresentado, percebe-se que o mesmo apresenta o carimbo do tradutor juramentado bem como o selo do 10º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, atestando que aquelas cópias reproduzem fielmente o documento original. Assim sendo, não há indícios que apontem para uma possível fraude na documentação, como alega o recorrente.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

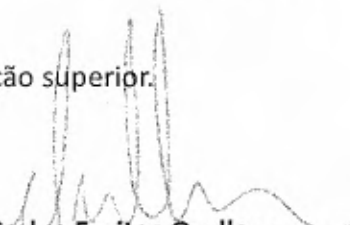
Por fim, quanto aos argumentos de que a licitante vencedora possui contrato de representação com outra empresa e que sua declaração de único fabricante apresentada não corresponde com a verdade também não merecem prosperar.

A representação da licitante vencedora está em total acordo com o previsto no edital, foram apresentadas as procurações com poderes suficientes para que a recorrida participasse do certame.

Quanto à declaração de único fabricante, temos que este documento atende ao exigido no edital, não havendo óbice quanto ao mesmo.

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa BRONTO SKYLIFT OY AB seja indeferido uma vez que carece de fundamentos jurídicos.

Contudo, à consideração superior.



Carlos Freitas Orellana

Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC nos termos propostos.

Em 09. 3 .2016.



Alexandre Costa Mércio

Coordenador ASJUR/CELIC

